



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.166 -

de 7 de março de 1979

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

IUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e **ele**/ sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os Serviços da Câmara Municipal de Botucatu ficam constituídos dos órgãos a seguir enumerados, autônomos entre si e diretamente subordinados à Mesa Diretora dos trabalhos:

1.0.0 - GABINETE DO PRESIDENTE

1.2.0 - SECRETARIA

1.3.0 - COMISSÕES TÉCNICAS

ARTIGO 2º - O Gabinete do Presidente compreende:

1.1.0 - DIRETORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVA

1.1.1. - Sub-Diretoria Técnico Administrativa

1.1.2. - Chefia de Registros e Atas

1.1.3. - Chefia da Portaria e Zeladoria

ARTIGO 3º - A Secretaria compreende:

1.2.0 - SECRETARIA

1.2.1. - 1º Secretário

1.2.2. - 2º Secretário

ARTIGO 4º - As Comissões Técnicas compreendem:

1.3.0. - COMISSÕES TÉCNICAS

1.3.1. - De Justiça e Redação

1.3.2. - De Finanças e Orçamento

1.3.3. - De Obras e Serviços Públicos

1.3.4. - De Cultura e Assistência Social

ARTIGO 5º - As atribuições e competência de cada um dos órgãos da Administração do Poder Legislativo referidos na presente lei serão regulamentadas por Portaria do Presidente da Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei:

ARTIGO 6º - A classificação de cargos e os padrões de vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de Botucatu passam a obedecer ao disposto nas tabelas I e III, desta lei, de que fazem parte integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 7º - As alterações de lotação serão procedidas por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 2

LEI N.º 2.166 -

de 7 de março de 1979.

ARTIGO 8º - Os cargos do funcionalismo da Câmara Municipal de Botucatu ficam agrupados no único órgão de lotação que é o Gabinete do Presidente.

ARTIGO 9º - São requisitos para provimento de cargos os constantes da Tabela II; denominada "Tabela de Provimento e Acesso", desta lei, de que passa a ser parte integrante.

ARTIGO 10º - Será baixada Portaria do Presidente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de vigência desta lei, regulamentando a forma de provimento por acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os concursos públicos e os decorrentes da concorrência ao acesso serão realizados através do Gabinete da Presidência.

ARTIGO 11 - Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários e são criados na Tabela da Parte Permanente, os cargos para os funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na Tabela I da Parte Permanente do Quadro (PP:I) são incluídos os novos cargos de natureza permanente.

ARTIGO 12 - Para os devidos efeitos denomina-se "Cargos Antigos" e "Cargos Novos" os cargos e funções que figuram respectivamente, na "Situação Atual" e "Situação Nova", da tabela.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os titulares efetivos de cargos antigos cuja denominação haja sido modificada terão seus títulos apostilados a fim de constar a nova denominação e padrão salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se nova denominação de cargo quando as atribuições do cargo novo correspondem às efetivamente exercidas pelo funcionário.

ARTIGO 13 - O enquadramento dos atuais funcionários efetivos da Câmara Municipal de Botucatu far-se-á por Ato do Presidente à vista das funções exercidas à data da promulgação da presente lei e de conformidade com o disposto na tabela I (PP:I) anexo à presente lei, assegurados os direitos adquiridos até a presente data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Presidente da Câmara dará conhecimento aos servidores interessados, do seu direito ao enquadramento de cargo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência da presente lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independentemente do aviso de que trata o parágrafo anterior, os interessados poderão requerer, dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, seu enquadramento em cargo novo, obedecidas as regras e diretrizes da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Procedido o enquadramento, retroagirão os seus efeitos a partir da data da vigência da presente lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Caberá em grau de recurso, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Ato de enquadramento, reclamação do cargo em que o funcionário efetivo tenha sido indevidamente enquadrado.

ARTIGO 14 - Os benefícios de que tratam as Leis n.ºs. 1.847,



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 3

LEI N.º 2.166-

de 7 de março de 1979.

de 01 de julho de 1.972, e 1.974, de 04 de junho de 1.975, continuam em vigor e corresponderão ao valor do cargo "A" da tabela de vencimento, reajustados sempre na mesma época e proporção quando motivados por alteração do poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 15 - A Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu fica reestruturada na forma desta lei, sendo os seus serviços executados sob a supervisão, orientação, controle e fiscalização do Diretor Técnico Administrativo, e diretamente subordinados à Presidência da Câmara.

ARTIGO 16 - A Diretoria Técnico Administrativa é o órgão incumbido de exercer a administração geral da Câmara Municipal, inclusive no que concerne ao controle do pessoal, do material do expediente geral, bem como dos assuntos da Zeladoria e Portaria. .

ARTIGO 17 - Ficam transformados em Diretor Técnico Administrativo; Sub-Diretor Técnico Administrativo; Chefe da Seção de Registros e Atas e Chefe de Seção de Zeladoria e Portaria, os atuais cargos de Diretor de Administração, Chefe de Seção de Secretaria e Expediente, Chefe de Setor de Protocolo e Arquivo e Zelador, dando-se o enquadramento da situação atual na nova organização, segundo a tabela I desta Lei, de que passa a ser parte integrante.

ARTIGO 18 - Fica criado, nos serviços da Câmara Municipal, "Vetado", o seguinte cargo:

EM CARÁTER ISOLADO ("Vetado")

1 (um) Assessor Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A lotação e relotação do cargo criado obedecerá sempre a real necessidade dos serviços e a sua extinção dar-se-á obrigatoriamente mediante lei, e depois de devidamente verificada e expressa a sua necessidade.

ARTIGO 19 - Os cargos de Diretor Técnico Administrativo, Sub-Diretor Técnico Administrativo, Assessor Legislativo, Chefe de Registros e Atas, Chefe de Zeladoria e Portaria, correspondem, respectivamente, a/ Diretor de Departamento de Nível Superior, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Setor de Nível Superior, Chefe de Seção Especializada e Chefe de Setor Especializado.

ARTIGO 20 - Os funcionários da Câmara Municipal ficam sujeitos ao regime estatutário e jurídico dos funcionários públicos municipais de Botucatu.

DPK
ARTIGO 21 - Fica a Presidência da Câmara Municipal de Botucatu, autorizada a convocar os funcionários do Legislativo, quando e pelo prazo que entender conveniente e necessário à Administração da Edilidade, para prestação de tarefas de reconhecida utilidade para o serviço público, com jornada mínima de oito (8) horas diárias de efetivo serviço.

ARTIGO 22 - A prestação de serviços na forma deste artigo não será superior a 6 (seis) meses ao ano, e será remunerada com um percentual de 1/3 (um terço) calculado sobre os vencimentos percebidos pelo



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 4

LEI N.º 2.166 -

de 7 de março de 1979.

funcionário ou servidor convocado.

ARTIGO 23 - O funcionário ou servidor da Câmara Municipal de Botucatu que for designado para Secretariar os trabalhos de Comissões especiais no Legislativo, fará jus a gratificação mensal no valor do cargo "A", da Tabela de Vencimento.

ARTIGO 24 - O funcionário ou servidor que for designado pela Presidência para comparecer na Câmara em dia e hora fora do período normal de trabalho, quando se realiza alguma solenidade, ou reunião de assembleia partidária, fará jus a uma gratificação correspondente a um dia de serviço.

ARTIGO 25 - A convocação será efetivada pelo Presidente da Câmara Municipal através de Ato que especificará os motivos da convocação.

ARTIGO 26 - Ficam revogadas as leis anteriores que disponham sobre a matéria objeto desta lei que lhe sejam contrárias ou incompatíveis, assegurados sempre os direitos adquiridos.

ARTIGO 27 - Aos funcionários da Câmara que exerçam funções ou cargos privativos de portadores de diploma de Curso Superior é assegurado o direito ao adicional de quarenta por cento sobre os respectivos vencimentos ou salários, a título de Nível Universitário.

ARTIGO 28 - É considerado de Nível Superior a Diretoria Técnico Administrativa da Câmara Municipal, cuja supervisão ou chefia é obrigatória a formação de Nível Superior.

ARTIGO 29 - É considerada Divisão Técnica a Sub-Diretoria Técnico Administrativa, cuja chefia é obrigatória a formação de 2º grau.

ARTIGO 30 - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 3º, da Lei nº 2.035, de 09 de junho de 1.976.

ARTIGO 31 - A Tabela IV anexa a esta lei, de que faz parte, contém apenas o padrão de vencimento do cargo.

ARTIGO 32 - A Tabela V anexa a esta lei, de que faz parte, contém o padrão, acrescido dos biênios por promoção horizontal, calculados acumuladamente.

ARTIGO 33 - A Tabela VI anexa a esta lei, de que faz parte integrante, contém o padrão, acrescido dos adicionais por Nível Universitário e dos biênios por promoção horizontal calculados acumuladamente.

ARTIGO 34 - O adicional por tempo de serviço, ou promoção horizontal é atribuído ao funcionário, ao inativo e ao servidor público, por biênio de tempo de serviço público municipal, limitado a dezoito (18) biênios.

ARTIGO 35 - O adicional por promoção horizontal é calculado acumuladamente em dois e meio por cento (2,5%) dos vencimentos do cargo de que o funcionário é titular, por biênio de efetivo exercício, sendo extensivo aos inativos e demais servidores da Câmara Municipal.

ARTIGO 36 - Ficam extintos os adicionais sobre quinquênios por tempo de serviço, e absorvidos os seus efeitos pelo regime de biênios.



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 5

LEI N.º 2.166 -

de 7 de março de 1979.

ARTIGO 37 - O funcionário titular de cargo efetivo que ocupe cargo em comissão perceberá os vencimentos do cargo em comissão acrescido ao adicional por promoção horizontal relativo ao cargo efetivo.

ARTIGO 38 - O funcionário que tiver percebido por mais de 20 (vinte) meses ininterruptos ou 60 (sessenta) intercalados alguma gratificação, terá o direito de incorporá-la para todos os efeitos.

ARTIGO 39 - Fazem parte desta lei o Organograma e as Tabelas anexas para todos os fins de direito.

ARTIGO 40 - São extensivos ao pessoal inativo os efeitos das regras de reclassificação e enquadramento desta lei, observada a correspondência entre os cargos novos e os cargos de que eram titulares os servidores, na época da declaração de sua inatividade, incluídos os adicionais de bônus.

ARTIGO 41 - O regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais é extensivo, no que for aplicável, aos funcionários da Câmara Municipal.

ARTIGO 42 - Os casos omissos serão resolvidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela Presidência da Câmara, mediante requerimento dos interessados.

ARTIGO 43 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos contados a partir de 1º de janeiro de 1.979.

Botucatu, 07 de março de 1 979.

Luiz Aparecido da Silveira
LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 07 de março de 1 979, 123º ano/ de fundação de Botucatu. O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE, / SUBSTITUTO,

Maria José de Lima Rosolen
MARIA JOSÉ DE LIMA ROSOLEN



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 6

LEI N.º 2.166

de 7 de março

de 1979

PARTE PERMANENTE = PP.1

TABELA - I -

SITUAÇÃO ATUAL

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO	NÍVEL	= ORGÃO DE DE LOTAÇÃO
1 (um)	- DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	EFETIVO	15	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE	EFETIVO	13	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	EFETIVO	11	GAB. PRES.
1 (um)	- ZELADOR	EFETIVO	11	GAB. PRES.

SITUAÇÃO NOVA

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO	PADRÃO	ORGÃO DE DE LOTAÇÃO
1 (um)	- DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	EFETIVO	"R"	GAB. PRES.
1 (um)	- SUB-DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	EFETIVO	"Q"	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO E ATAS	EFETIVO	"O"	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DE ZELADORIA E PORTARIA	EFETIVO	"N"	GAB. PRES.



Prefeitura Municipal de Botucatu

- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 7

LEI N.º 2.166

de 7 de março de 1979

T A B E L A "II"

Das classes e cargos e as condições de seu provimento e Acesso conforme o disposto no Artigo 9º (nono) da presente lei.-

DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO: NATUREZA: Isolado de provimento efetivo.

ATRIBUIÇÕES:- Supervisão, coordenação, orientação e controle dos serviços da Secretaria da Câmara; assistência direta ao Presidente; elaboração e assinatura, juntamente com o Presidente, do balanço anual, dos cheques de movimentação do dinheiro do Poder Legislativo, bem como da demonstração anual das contas da Câmara; subscrever certidões ou atestados afetos ao Pessoal, bem como do expediente em geral, fixando normas e instruções, de cisão por delegação, dos casos de competência delegável do Presidente ; coordenação e programação da previsão orçamentária do Legislativo; tarefas de administração financeira da Câmara, com assessoramento direto ao Presidente; despachar petições e requerimentos dirigidos à Secretaria da Câmara, desde que não sejam atribuições da Presidência ou da Mesa; solicitar à Presidência a abertura de licitação, em qualquer de suas modalidades, para aquisição de materiais, em havendo recurso orçamentário; encaminhar conforme o caso, a Prefeitura ou ao Tribunal de Contas do Estado, os documentos requisitados ou os que, por força de Lei devem ser normalmente dirigidos; zelar pela documentação arquivada e bens sob a sua guarda, adotando providências tendentes à sua segurança e restauração; elaboração e redação das Atas dos trabalhos das sessões; examinar os decretos e atos baixados pelo Executivo, representando ao Presidente, sobre aqueles que versarem sobre matéria legislativa; marcar e controlar as audiências concedidas pelo Presidente; designar servidores para prestar serviços junto às Comissões da Câmara; promover o registro e a catalogação das obras da biblioteca de consulta; manter-se informado das atividades editoriais a fim de mantê-la atualizada; promover o controle da utilização das obras da biblioteca; representar o Presidente em solenidades festivas quando designado ou solicitado; propor ao Presidente medidas que visem a racionalização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; participar de cursos da Fundação Faria Lima, IBAM, Associação Paulista dos Municípios e outros; participar dos Congressos Estaduais dos Municípios, assessorando a delegação da Câmara; abrir a correspondência oficial da Câmara e promover sua distribuição; programar visitas de autoridades, estudantes de todos os graus, sociedades e entidades públicas, privadas, para conhecer a Câmara, seus integrantes e importância do Legislativo no regime Democrático; dar publicidade, com cobertura fotográfica, das solenidades e visitas realizadas na Câmara; programar conferências sobre assuntos de interesse do Legislativo; receber autoridades e visitantes em Sessões solenes da Câmara; fornecer a jornalistas credenciados todos os elementos necessários ao perfeito desempenho de suas



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 8

LEI N.º 2.166

de 7 de Março de 1979

funções; elaborar relatórios periódicos à Presidência sintetizando os serviços realizados, bem como apresentar sugestões no sentido de aperfeiçoar o relacionamento externo do Legislativo. PADRÃO DE VENCIMENTO: "R". NÍVEL INTELECTUAL: Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais; de Economista ou de Administrador de Empresa, registrados na forma da legislação em vigor. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO (33) horas.-

SUB-DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO: NATUREZA: Isolado de Provimento efetivo. Acesso: Diretor Técnico Administrativo. ATRIBUIÇÕES: Coordenação e fiscalização dos trabalhos de leis, resoluções e outras proposições, expedindo autógrafos e mantendo o controle geral do expediente legislativo; encaminhamento da publicação dos atos ou fatos que devam ser do conhecimento público; atendimento e assessoramento aos Vereadores; coordenar a distribuição de processos e documentos que devem receber parecer das Comissões Técnicas e Permanentes da Câmara; assessorar os Vereadores na elaboração de proposições e, quando solicitado, proceder pesquisas de natureza legislativa; controlar os prazos dos projetos de lei encaminhados pelo Executivo; atender a outros serviços da Câmara, quando solicitados ou designados pelo Diretor Técnico Administrativo; cuidar da formação da Mesa quando da realização de Sessões Solenes; manter o registro mensal e levantamento da atividade parlamentar; preparar o material legislativo para o relatório anual; elaboração da folha de pagamento dos Vereadores; substituição do Diretor Técnico Administrativo nos seus impedimentos, afastamentos e ausências; assistência imediata ao Diretor Técnico Administrativo; supervisionar e orientar os serviços da Seção de Registros e Atas. PADRÃO DE VENCIMENTO: "Q". NÍVEL INTELECTUAL: Diploma de Técnico de Contabilidade devidamente registrado na forma da Legislação em vigor. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.-

CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTROS E ATAS: NATUREZA: Isolado de provimento efetivo. ACESSO: Sub-Diretor Técnico Administrativo. ATRIBUIÇÕES: Execução dos serviços de protocolo, fichário e arquivo de papéis e documentos em tramitação na Câmara; autuar, registrar Atas e outros documentos, distribuir e dar andamento aos processos e demais papéis submetidos à apreciação do Plenário ou a exame de outras unidades da Câmara; organizar fichário, por ordem de assunto e nominal de autores, bem como o índice geral de todos os processos e papéis protocolados; manter registro e anotações de todo o movimento de processos e papéis em trânsito pelas unidades da Câmara e prestar informações sobre o andamento dos mesmos; apresentar e encaminhar, mediante carga aos membros da Mesa e Vereadores, que os solicitarem, os documentos confiados à sua guarda, com o conhecimento e consentimento do Diretor ou Sub-Diretor Técnico Administrativo | manter sob sua guarda e



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 9

LEI N.º 2.166

de 7 de Março de 1979

custódia o arquivo da Câmara Municipal; preparar o material para o relatório anual; expedição da correspondência, bem como o registro do seu encaminhamento e recebimento; manter registros da legislação municipal, através de livro próprio; executar o serviço de cópias mimeográficas ou mimeografadas. Tarefas correlatas. PADRÃO DE VENCIMENTO: "D". NÍVEL INTELECTUAL: Curso de 1º grau completo. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.

CHEFE DE ZELADORIA E PORTARIA: NATUREZA: Isolado de Provimento Efetivo. - Acesso: Chefia de Registros e Atas. ATRIBUIÇÕES: Recebimento e entrega de correspondência, volumes, bagagens, processos, papéis e documentos em geral; incumbe abrir e fechar as portas da Câmara nos horários designados, e ter sob sua guarda as chaves do prédio; receber, atender e encaminhar as pessoas que se dirijam à Câmara; fiscalizar o ingresso no edifício da Câmara, vedando às pessoas estranhas a entrada no recinto da Secretaria, salvo ordem superior; receber correspondência, assinando as respectivas cargas, encaminhando-as aos seus destinatários; hastear e arrear as Bandeiras da Câmara; coordenação e orientação na execução dos serviços de limpeza; preparo do café e distribuição aos vereadores nos dias de Sessão; organizar o preparo, se necessário, ligeiras refeições; atender a outros serviços da Câmara, quando solicitados ou designados pelo Diretor Técnico Administrativo. PADRÃO DE VENCIMENTO: "N". NÍVEL DE INSTRUÇÃO: 4ª série de 1º Grau. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.

.....



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.166 -

de 07 de março de 1979.

T A B E L A "III"

(V E T A D O)

D E N O M I N A Ç Ã O (VETADO) P A D R ã O

ASSESSOR JURÍDICO

(VETADO)

"0"

D A C O M P E T Ê N C I A

1. O Assessor Jurídico tem por competência prestar assistência à Mesa da Câmara, à Presidência, ao Plenário e à Secretaria da Câmara, em assuntos de natureza jurídica, econômica, financeira e especificamente:

I - Elaborar estudos, pareceres ou informações sobre matéria que lhe for encaminhada pelos órgãos ou autoridades competentes examinando-a sob os aspectos jurídico, constitucional e legal ou à luz da jurisprudência/firmada pelos Tribunais.

II - Atender, por escrito ou verbalmente, às consultas emanadas da Mesa, da Presidência, das Comissões Técnicas, de Vereadores e da Secretaria.

III- Orientar, quando solicitado, a elaboração de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo a serem apresentados pela Mesa ou pelos Vereadores.

IV - Quando designado pela Presidência, representar a Câmara Municipal / em juízo, requerendo ou oficiando em todas as ações em que ela for autora, ré, interveniente ou por qualquer forma, interessada.

V - Acompanhar e controlar o andamento de todas as ações em que haja intervenção.

VI - Emitir parecer sobre todas as questões que se referirem a direitos e deveres e a vantagens e responsabilidade dos funcionários da Secretaria e de Vereadores, que lhe forem apresentados por determinação do Diretor Técnico Administrativo e do Presidente da Câmara.

VII- Examinar, em casos de dúvida os documentos juntados aos processos administrativos e aos de imediato interesse dos serviços da Câmara ou da Secretaria e Diretoria Técnico Administrativa.



Prefeitura Municipal de Botucatu

- ESTADO DE SÃO PAULO -

fls. 11

LEI N.º 2.166

de 7 de março

de 1979

VIII- Minutar resoluções, portarias e demais atos, termos, contratos e escrituras em que a Câmara ou a Secretaria forem parte ou interessadas.

IX - Examinar, quando solicitado, projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e demais proposições, conformando-os às normas da boa técnica legislativa e justificando as alterações que devam ser introduzidas.

X - Minutar ofícios, informações e relatórios que envolvam aspecto jurídico de maior interesse.

XI - Manter entendimentos, quando designado pela Presidência ou pelo Diretor Técnico de Administração, com qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, para obtenção de dados relativos às atividades legislativas.

XII - Propor à Mesa, ao Presidente da Câmara ou ao Diretor Técnico Administrativo a aquisição de livros técnicos para a Assessoria Jurídica ou Consultoria Jurídica, bem como a assinatura de jornais e revistas de interesse para os serviços da Assessoria Legislativa.

XIII- Avocar o estudo de assuntos jurídicos, que apresentam aspectos mais complexos ou que envolvam matéria de excepcional importância para os serviços da Câmara.

XIV - Elaborar pareceres, informações e estudos de interesses técnico-administrativos sobre assuntos afetos à sua unidade e examinar os pareceres e informações elaboradas pela Secretaria, resolvendo casos controversos e tomando, nessas hipóteses, as decisões finais.

XV - Informar, verbalmente ou por escrito, às consultas da Presidência, do Diretor Técnico Administrativo e dos Vereadores, a respeito de assuntos inerentes à Câmara.

XVI - Requisitar ou solicitar o encaminhamento de processos, para fins de informação e instrução.

XVII- Interpretar textos legais ou regulamentares discutindo com o Chefe imediato sobre os casos especiais.

XVIII= Comparecer às Sessões da Câmara quando solicitado.

2. ESCOLARIDADE: Advogado. Experiência em Direito Administrativo.

3. HORÁRIO SEMANAL: (-)

R. P. R.



Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.166

de 7 de Março de 1979

TABELA IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 - DESTA LEI

PADRÃO	VALOR
A.....	2.184,00
B.....	2.310,00
C.....	2.450,00
D.....	2.590,00
E.....	2.730,00
F.....	3.080,00
G.....	3.360,00
H.....	4.200,00
I.....	4.900,00
J.....	5.600,00
L.....	6.300,00
M.....	7.000,00
N.....	7.700,00
O.....	8.950,00
P.....	10.220,00
Q.....	11.480,00
R.....	12.740,00

[Handwritten signature]

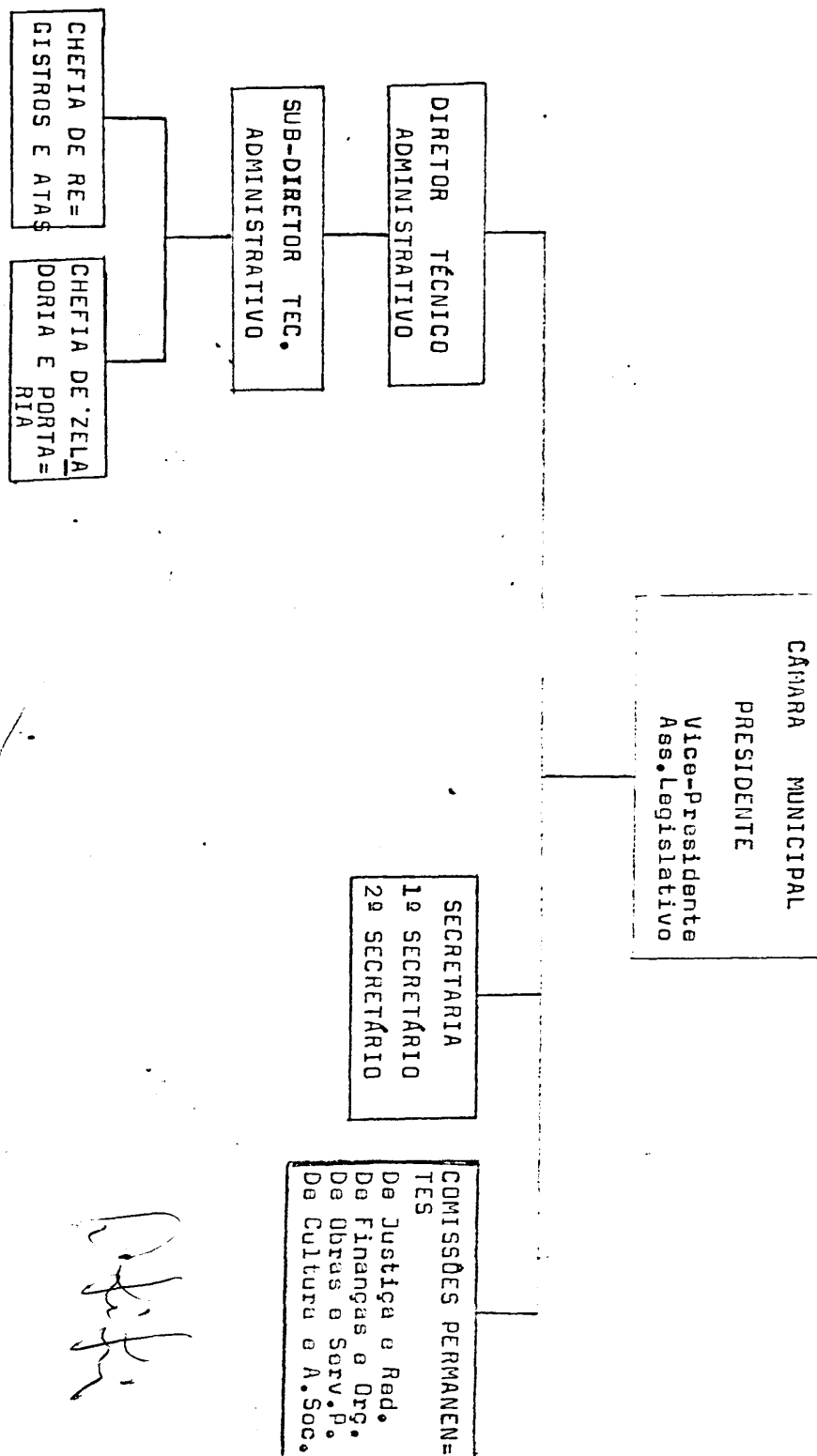


Prefeitura Municipal de Botucatu
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI N.º 2.166

de 7 de Março

de 1979





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- Fls. 5 -

ARTIGO 40 - São extensivos ao pessoal inativo os efeitos das regras de reclassificação e enquadramento desta lei, observada a correspondência entre os cargos novos e os cargos de que eram titulares os servidores, na época da declaração de sua inatividade, incluídos - os adicionais de bônus.

ARTIGO 41 - O regime jurídico do Estatuto dos Funcionários - Públicos Municipais é extensivo, no que for aplicável, aos funcionários da Câmara Municipal.

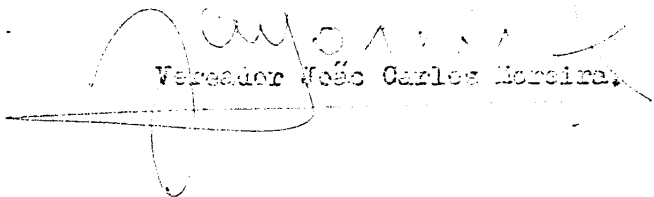
ARTIGO 42 - Os casos omissos serão resolvidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela Presidência da Câmara, mediante requerimento dos interessados.

ARTIGO 43 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos contados a partir de 1º de janeiro de 1.979.-

Botucatu, 01 de março de 1.979.-

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


Vereador João Carlos Moreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

1996

PARTE PERMANENTE = PP.1

T A B E L A - I -

SITUAÇÃO ATUAL

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO	NÍVEL	ORÇÃO DE DE LOTAÇÃO
1 (um)	- DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	EFETIVO	15	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE	EFETIVO	13	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	EFETIVO	11	GAB. PRES.
1 (um)	- ZELADOR	EFETIVO	11	GAB. PRES.

SITUAÇÃO NOVA

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SITUAÇÃO	PADRÃO	ORÇÃO DE LOTAÇÃO
1 (um)	- DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	EFETIVO	"R"	GAB. PRES.
1 (um)	- SUB-DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	EFETIVO	"Q"	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO E ATAS	EFETIVO	"Q"	GAB. PRES.
1 (um)	- CHEFE DE ZELADORIA E PORTARIA	EFETIVO	"N"	GAB. PRES.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

1957

T A B E L A "II"

Das classes e cargos e as condições de seu provimento e exercício conforme o disposto no Artigo 9º (nono) da presente lei.-

DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO: NATUREZA: Isolado de provimento efetivo.

ATRIBUIÇÕES:- Supervisão, coordenação, orientação e controle dos serviços da Secretaria da Câmara; assistência direta ao Presidente; elaboração e assinatura, juntamente com o Presidente, do balanço anual, das contas de movimentação do dinheiro do Poder Legislativo, bem como da demonstração anual das contas da Câmara; subscrever certidões ou atestados pessoais, em nome do Pessoal, bem como do Expediente em geral, fixando normas e instruções, da decisão por delegação, dos casos de competência delegável do Presidente; coordenação e programação da previsão orçamentária do Legislativo; tarefas de administração financeira da Câmara, com assessoramento direto ao Presidente; despachar petições e requerimentos dirigidos à Secretaria da Câmara, desde que não sejam atribuições da Presidência ou da Mesa; solicitar à Presidência a abertura de licitação, em qualquer de suas modalidades, para aquisição de materiais, em havendo recurso orçamentário; encaminhar conforme o caso, a Prefeitura ou ao Tribunal de Contas do Estado, os documentos requisitados ou os que, por força de Lei devem ser normalmente dirigidos; zelar pela documentação arquivada e bem sob a sua guarda, adotando providências tendentes à sua segurança e restauração; elaboração e redação das Atas dos trabalhos das sessões; examinar os decretos e atos baixados pelo Executivo, representando ao Presidente, sobre aqueles que versarem sobre matéria legislativa; marcar e controlar as audiências concedidas pelo Presidente; designar servidores para prestar serviços junto às Comissões da Câmara; promover o registro e a catalogação das obras da biblioteca de consulta; manter-se informado das atividades editoriais a fim de mantê-la atualizada; promover o controle da utilização das obras da biblioteca; representar o Presidente em solenidades festivas quando designado ou solicitado; propor ao Presidente medidas que visem a racionalização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; participar de cursos da Fundação Faria Lima, IBAM, Associação Paulista dos Municípios e outros; participar dos Congressos Estaduais dos Municípios, assessorando a delegação da Câmara; abrir e corresponder oficialmente da Câmara e promover sua distribuição; programar visitas de autoridades, estudantes de todos os graus, sociedades e entidades públicas, privadas, para conhecer a Câmara, seus integrantes e importância do Legislativo no regime Democrático; dar publicidade, com cobertura fotográfica, das solenidades e visitas realizadas na Câmara; programar conferências sobre assuntos de interesse do Legislativo; receber autoridades e visitantes em Sessões solenes da Câmara; fornecer a jornalistas e cronistas todos os elementos necessários ao perfeito desempenho de suas

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTOLATO

Fls. 2

Relat'ões; elaborar relatórios periódicos à Presidência municipal dos serviços realizados, bem como apresentar sugestões no sentido de aperfeiçoar o relacionamento externo do Legislativo. PADRÃO DE VENCIMENTO: "M". NÍVEL INTELECTUAL: Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais; de Economista ou de Administrador de Empresa, registrados na forma da legislação em vigor. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO (33) horas.-

SUB-DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO: NATUREZA: Isolado de Provimento efetivo. Acesso: Diretor Técnico Administrativo. ATRIBUIÇÕES: Coordenação e fiscalização dos trabalhos de leis, resoluções e outras proposições, expedindo autógrafos e mantendo o controle geral do expediente legislativo; encaminhamento da publicação dos atos ou fatos que devam ser de conhecimento público; atendimento e assessoramento aos Vereadores; coordenar a distribuição de processos e documentos que devem receber parecer das Comissões Técnicas e Permanentes da Câmara; assessorar os Vereadores na elaboração de proposições e, quando solicitado, proceder pesquisas de natureza legislativa; controlar os prazos dos projetos de lei encaminhados pelo Executivo; atender a outros serviços da Câmara, quando solicitado ou designados pelo Diretor Técnico Administrativo; cuidar da formação da Mesa quando da realização de Sessões Solenes; manter o registro mensal e levantamento da atividade parlamentar; preparar o material legislativo para o relatório anual; elaboração da folha de pagamento dos Vereadores; substituição do Diretor Técnico Administrativo nos seus impedimentos, afastamentos e ausências; assistência imediata ao Diretor Técnico Administrativo; supervisionar e orientar os serviços da Seção de Registros e Atas. PADRÃO DE VENCIMENTO: "Q". NÍVEL INTELECTUAL: Diploma de Técnico de Contabilidade devidamente registrado na forma da Legislação em vigor. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.-

CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTROS E ATAS: NATUREZA: Isolado de provimento efetivo. Acesso: Sub-Diretor Técnico Administrativo. ATRIBUIÇÕES: Execução dos serviços de protocolo, fichário e arquivo de papéis e documentos em tramitação na Câmara; autuar, registrar Atas e outros documentos, distribuir e dar andamento aos processos e demais papéis submetidos à apreciação do Plenário ou a exame de outras unidades da Câmara; organizar fichário, por ordem de assunto e nominal de autores, bem como o índice geral de todos os processos e papéis protocolados; manter registro e anotações de todo o movimento de processos e papéis em trânsito pelas unidades da Câmara e prestar informações sobre o andamento dos mesmos; apresentar e encaminhar, quando exigida, aos membros da Mesa e Vereadores, que os solicitarem, os documentos constantes à sua guarda, com o conhecimento e consentimento do Diretor ou Sub-Diretor Técnico Administrativo; manter sob sua guarda e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Fls. 12

custódia o arquivo da Câmara Municipal; preparar o material para o relatório anual; expedição da correspondência, bem como o registro de seu encaminhamento e recebimento; manter registros da legislação municipal, através do livro próprio; executar o serviço de cópias mimeográficas ou xerografadas. Tarefas correlatas. PADRÃO DE VENCIMENTO: "C". NÍVEL INTELECTUAL: Curso de 12 grau completo. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.

CHEFE DE ZELADORIA E PORTARIA: NATUREZA: Isolado de Provimento Efetivo. - Acesso: Chafia de Registros e Atas. ATRIBUIÇÕES: Recebimento e guarda de correspondência, volumes, bagagens, processos, papéis e documentos em geral; incumbe abrir e fechar as portas da Câmara nos horários designados, e ter sob sua guarda as chaves do prédio; receber, atender e encaminhar as pessoas que se dirijam à Câmara; fiscalizar o ingresso no edifício da Câmara, vedando às pessoas estranhas a entrada no recinto da Secretaria, salvo ordem superior; receber correspondência, assinando as respectivas cargas, encaminhando-as aos seus destinatários; hastear e arrear as Bandeiras da Câmara; coordenação e orientação na execução dos serviços de limpeza; preparo do café e distribuição aos vereadores nos dias de Sessão; organizar o preparo, se necessário, ligeiras refeições; atender a outros serviços da Câmara, quando solicitados ou designados pelo Diretor Técnico Administrativo. PADRÃO DE VENCIMENTO: "N". NÍVEL DE INSTRUÇÃO: 4ª série de 12 Grau. HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: 33 horas.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

1955

T A B E L A "III"

VETADO

CARGOS EM COMISSÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	=	<u>SÍMBOLO</u>	=	<u>PAQUETE</u>
ASSESSOR JURÍDICO -	=	C.C. 1.	=	"C"

DA COMPETÊNCIA

1. O Assessor Jurídico tem por competência prestar assistência à Mesa da Câmara, à Presidência, ao Plenário e à Secretaria da Câmara, em assuntos de natureza jurídica, econômica, financeira e especificamente:

I - Elaborar estudos, pareceres ou informações sobre matéria que lhe for encaminhada pelos órgãos ou autoridades competentes examinando-a sob os aspectos jurídico, constitucional e legal ou à luz da jurisprudência firmada pelos Tribunais.

II - Atender, por escrito ou verbalmente, às consultas emanadas da Mesa, da Presidência, das Comissões Técnicas, de Vereadores e da Secretaria.

III - Orientar, quando solicitado, a elaboração de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo a serem apresentados pela Mesa ou pelos Vereadores.

IV - Quando designado pela Presidência, representar a Câmara Municipal em juízo, requerendo ou oficiando em todas as ações em que ela for autora, ré, interveniente ou por qualquer forma, interessada.

V - Acompanhar e controlar o andamento de todas as ações em que haja intervido.

VI - Emitir parecer sobre todas as questões que se referirem a direitos e deveres e a vantagens e responsabilidade dos funcionários da Secretaria e dos Vereadores, que lhe forem apresentados por determinação do Diretor Técnico Administrativo e do Presidente da Câmara.

VII - Examinar, em caso de dúvida os documentos juntados aos processos administrativos e aos de imediato interesse dos serviços da Câmara e da Secretaria e Diretoria Técnico Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

VII - Minutar resoluções, portarias e demais atos, termos, cartilhas e escrituras em que a Câmara ou a Secretaria forem parte ou interessadas.

IX - Examinar, quando solicitado, projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e demais proposições, conformando-os às normas de técnica legislativa e justificando as alterações que devam ser introduzidas.

X - Minutar ofícios, informações e relatórios que envolvam aspecto jurídico de maior interesse.

XI - Manter entendimentos, quando designado pelo Presidente ou pelo Diretor Técnico de Administração, com qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, para obtenção de dados relativos às atividades legislativas.

XII - Propor à Mesa, ao Presidente da Câmara ou ao Diretor Técnico Administrativo a aquisição de livros técnicos para a Assessoria Jurídica ou Consultoria Jurídica, bem como a assinatura de jornais e revistas de interesse para os serviços da Assessoria Legislativa.

XIII - Avocar o estudo de assuntos jurídicos, que apresentem aspectos mais complexos ou que envolvam matéria de excepcional importância para os serviços da Câmara.

XIV - Elaborar pareceres, informações e estudos de interesses técnico-administrativos sobre assuntos afetos à sua unidade e examinar os pareceres e informações elaboradas pela Secretaria, resolvendo casos controversos e tomando, nessas hipóteses, as decisões finais.

XV - Informar, verbalmente ou por escrito, às consultas da Presidência, do Diretor Técnico Administrativo e dos Vereadores, a respeito de assuntos inerentes à Câmara.

XVI - Requisitar ou solicitar o encaminhamento de processos, para fins de informação e instrução.

XVII - Interpretar textos legais ou regulamentares discutidos com a Chefe Implexe sobre os casos especiais.

XVIII - Comparecer às Sessões da Câmara quando solicitado.

2. ESPECIALIDADE: Advogado. Experiência em Direito Administrativo.

3. CURRÍCULO LEXICAL: (-)

CAMARA MUNICIPAL DE BOTOLU TU

ANEXO IV - A QUE SE REFIERE O ARTICULO 31 - DEMORA ALI

RADIACION

VALOR

A.....	2.100,00
B.....	2.320,00
C.....	2.400,00
D.....	2.500,00
E.....	2.750,00
F.....	3.000,00
G.....	3.350,00
H.....	4.200,00
I.....	4.500,00
J.....	5.000,00
K.....	5.300,00
L.....	6.000,00
M.....	7.000,00
N.....	7.700,00
O.....	8.000,00
P.....	10.240,00
Q.....	12.400,00
R.....	12.740,00

DILACERADO

PADRÃO	1 Bienio	2 Bienios	3 Bienios	4 Bienios	5 Bienios
A- 2.184,00	2.238,00	2.293,00	2.350,00	2.408,00	2.468,00
B- 2.310,00	2.367,00	2.426,00	2.486,00	2.548,00	2.611,00
C- 2.450,00	2.511,00	2.573,00	2.637,00	2.702,00	2.769,00
D- 2.590,00	2.654,00	2.720,00	2.788,00	2.857,00	2.928,00
E- 2.730,00	2.798,00	2.867,00	2.938,00	3.011,00	3.086,00
F- 3.080,00	3.157,00	3.235,00	3.315,00	3.397,00	3.481,00
G- 3.360,00	3.444,00	3.530,00	3.618,00	3.708,00	3.800,00
H- 4.200,00	4.305,00	4.412,00	4.522,00	4.635,00	4.750,00
I- 4.900,00	5.022,00	5.147,00	5.275,00	5.406,00	5.541,00
J- 5.600,00	5.740,00	5.883,00	5.978,00	6.127,00	6.280,00
L- 6.300,00	6.457,00	6.618,00	6.783,00	6.952,00	7.125,00
M- 7.000,00	7.175,00	7.354,00	7.537,00	7.725,00	7.918,00
N- 7.700,00	7.892,00	8.089,00	8.291,00	8.498,00	8.710,00
O- 8.960,00	9.184,00	9.413,00	9.648,00	9.889,00	10.136,00
P- 10.220,00	10.475,00	10.736,00	11.004,00	11.279,00	11.560,00
Q- 11.480,00	11.767,00	12.061,00	12.362,00	12.671,00	12.987,00
R- 12.740,00	13.058,00	13.384,00	13.718,00	14.060,00	14.411,00

TAB

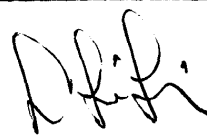
PADRÃO	1 Bienio	2 Bienios	3 Bienios	4 Bienios	5 Bienios
J- 7.840,00	8.036,00	8.236,00	8.441,00	8.652,00	8.868,00
L- 8.820,00	9.040,00	9.266,00	9.497,00	9.734,00	9.977,00
M- 9.800,00	10.045,00	10.296,00	10.553,00	10.816,00	11.086,00
N- 10.780,00	11.049,00	11.325,00	11.608,00	11.898,00	12.195,00
O- 12.544,00	12.857,00	13.178,00	13.507,00	13.844,00	14.190,00
P- 14.308,00	14.665,00	15.031,00	15.406,00	15.791,00	16.185,00
Q- 16.072,00	16.473,00	16.884,00	17.306,00	17.738,00	18.181,00
R- 17.836,00	18.281,00	18.736,00	19.206,00	19.685,00	20.178,00

Bienios	7 Bienios	8 Bienios	9 Bienios	10 Bienios	11 Bienios	12 Bienios
2.592,00	2.592,00	2.656,00	2.722,00	2.790,00	2.859,00	2.930,00
2.742,00	2.742,00	2.810,00	2.880,00	2.952,00	3.025,00	3.100,00
2.908,00	2.908,00	2.980,00	3.054,00	3.130,00	3.208,00	3.288,00
3.076,00	3.076,00	3.152,00	3.230,00	3.310,00	3.392,00	3.476,00
3.242,00	3.242,00	3.323,00	3.406,00	3.491,00	3.578,00	3.667,00
3.410,00	3.410,00	3.498,00	3.588,00	3.679,00	3.772,00	3.867,00
3.576,00	3.576,00	3.668,00	3.762,00	3.857,00	3.954,00	4.053,00
3.742,00	3.742,00	3.840,00	3.940,00	4.042,00	4.146,00	4.252,00
3.908,00	3.908,00	4.012,00	4.118,00	4.226,00	4.336,00	4.448,00
4.076,00	4.076,00	4.184,00	4.294,00	4.406,00	4.520,00	4.636,00
4.242,00	4.242,00	4.354,00	4.468,00	4.584,00	4.702,00	4.822,00
4.410,00	4.410,00	4.526,00	4.644,00	4.764,00	4.886,00	5.010,00
4.576,00	4.576,00	4.696,00	4.818,00	4.942,00	5.068,00	5.196,00
4.742,00	4.742,00	4.866,00	4.992,00	5.120,00	5.250,00	5.382,00
4.908,00	4.908,00	5.036,00	5.166,00	5.298,00	5.432,00	5.568,00
5.076,00	5.076,00	5.208,00	5.342,00	5.478,00	5.616,00	5.756,00
5.242,00	5.242,00	5.378,00	5.516,00	5.656,00	5.796,00	5.938,00
5.410,00	5.410,00	5.550,00	5.692,00	5.836,00	5.982,00	6.130,00
5.576,00	5.576,00	5.720,00	5.866,00	6.014,00	6.164,00	6.316,00
5.742,00	5.742,00	5.890,00	6.040,00	6.192,00	6.346,00	6.502,00
5.908,00	5.908,00	6.060,00	6.212,00	6.366,00	6.522,00	6.680,00
6.076,00	6.076,00	6.232,00	6.386,00	6.542,00	6.700,00	6.860,00
6.242,00	6.242,00	6.408,00	6.576,00	6.746,00	6.908,00	7.072,00
6.410,00	6.410,00	6.580,00	6.752,00	6.924,00	7.096,00	7.270,00
6.576,00	6.576,00	6.750,00	6.926,00	7.102,00	7.280,00	7.460,00
6.742,00	6.742,00	6.920,00	7.100,00	7.280,00	7.460,00	7.642,00
6.908,00	6.908,00	7.090,00	7.274,00	7.458,00	7.644,00	7.830,00
7.076,00	7.076,00	7.262,00	7.450,00	7.642,00	7.836,00	8.032,00
7.242,00	7.242,00	7.434,00	7.628,00	7.832,00	8.036,00	8.240,00
7.410,00	7.410,00	7.606,00	7.806,00	8.012,00	8.216,00	8.422,00
7.576,00	7.576,00	7.776,00	7.982,00	8.190,00	8.396,00	8.604,00
7.742,00	7.742,00	7.946,00	8.154,00	8.366,00	8.574,00	8.786,00
7.908,00	7.908,00	8.116,00	8.328,00	8.542,00	8.756,00	8.970,00
8.076,00	8.076,00	8.288,00	8.502,00	8.718,00	8.936,00	9.156,00
8.242,00	8.242,00	8.460,00	8.680,00	8.896,00	9.116,00	9.342,00
8.410,00	8.410,00	8.630,00	8.852,00	9.074,00	9.296,00	9.520,00
8.576,00	8.576,00	8.798,00	9.020,00	9.246,00	9.468,00	9.696,00
8.742,00	8.742,00	8.966,00	9.188,00	9.418,00	9.640,00	9.872,00
8.908,00	8.908,00	9.130,00	9.356,00	9.586,00	9.808,00	10.048,00
9.076,00	9.076,00	9.298,00	9.524,00	9.754,00	9.976,00	10.224,00
9.242,00	9.242,00	9.466,00	9.692,00	9.922,00	10.144,00	10.400,00
9.410,00	9.410,00	9.634,00	9.860,00	10.090,00	10.312,00	10.576,00
9.576,00	9.576,00	9.802,00	10.028,00	10.258,00	10.480,00	10.752,00
9.742,00	9.742,00	9.970,00	10.196,00	10.426,00	10.648,00	10.928,00
9.908,00	9.908,00	10.138,00	10.364,00	10.594,00	10.816,00	11.104,00
10.076,00	10.076,00	10.306,00	10.532,00	10.762,00	10.984,00	11.280,00
10.242,00	10.242,00	10.474,00	10.700,00	10.930,00	11.152,00	11.456,00
10.410,00	10.410,00	10.642,00	10.868,00	11.098,00	11.320,00	11.632,00
10.576,00	10.576,00	10.810,00	11.036,00	11.266,00	11.488,00	11.808,00
10.742,00	10.742,00	10.978,00	11.204,00	11.434,00	11.656,00	11.984,00
10.908,00	10.908,00	11.146,00	11.372,00	11.602,00	11.824,00	12.160,00
11.076,00	11.076,00	11.314,00	11.540,00	11.770,00	11.992,00	12.336,00
11.242,00	11.242,00	11.482,00	11.708,00	11.938,00	12.160,00	12.512,00
11.410,00	11.410,00	11.650,00	11.876,00	12.106,00	12.328,00	12.688,00
11.576,00	11.576,00	11.818,00	12.044,00	12.274,00	12.496,00	12.864,00
11.742,00	11.742,00	11.986,00	12.212,00	12.442,00	12.664,00	13.040,00
11.908,00	11.908,00	12.154,00	12.380,00	12.610,00	12.832,00	13.216,00
12.076,00	12.076,00	12.322,00	12.548,00	12.778,00	13.000,00	13.392,00
12.242,00	12.242,00	12.490,00	12.716,00	12.946,00	13.168,00	13.568,00
12.410,00	12.410,00	12.658,00	12.884,00	13.114,00	13.336,00	13.744,00
12.576,00	12.576,00	12.826,00	13.052,00	13.282,00	13.504,00	13.920,00
12.742,00	12.742,00	12.994,00	13.220,00	13.450,00	13.672,00	14.096,00
12.908,00	12.908,00	13.162,00	13.388,00	13.618,00	13.840,00	14.272,00
13.076,00	13.076,00	13.330,00	13.556,00	13.786,00	14.008,00	14.448,00
13.242,00	13.242,00	13.498,00	13.724,00	13.954,00	14.176,00	14.624,00
13.410,00	13.410,00	13.666,00	13.892,00	14.122,00	14.344,00	14.800,00
13.576,00	13.576,00	13.834,00	14.060,00	14.290,00	14.512,00	14.976,00
13.742,00	13.742,00	14.002,00	14.228,00	14.458,00	14.680,00	15.152,00
13.908,00	13.908,00	14.170,00	14.396,00	14.626,00	14.848,00	15.328,00
14.076,00	14.076,00	14.338,00	14.564,00	14.794,00	15.016,00	15.504,00
14.242,00	14.242,00	14.506,00	14.732,00	14.962,00	15.184,00	15.680,00
14.410,00	14.410,00	14.674,00	14.900,00	15.130,00	15.352,00	15.856,00
14.576,00	14.576,00	14.842,00	15.068,00	15.298,00	15.520,00	16.032,00
14.742,00	14.742,00	15.010,00	15.236,00	15.466,00	15.688,00	16.208,00
14.908,00	14.908,00	15.178,00	15.404,00	15.634,00	15.856,00	16.384,00
15.076,00	15.076,00	15.346,00	15.572,00	15.802,00	16.024,00	16.560,00
15.242,00	15.242,00	15.514,00	15.740,00	15.970,00	16.192,00	16.736,00
15.410,00	15.410,00	15.682,00	15.908,00	16.138,00	16.360,00	16.912,00
15.576,00	15.576,00	15.850,00	16.076,00	16.306,00	16.528,00	17.088,00
15.742,00	15.742,00	16.018,00	16.244,00	16.474,00	16.696,00	17.264,00
15.908,00	15.908,00	16.186,00	16.412,00	16.642,00	16.864,00	17.440,00
16.076,00	16.076,00	16.354,00	16.580,00	16.810,00	17.032,00	17.616,00
16.242,00	16.242,00	16.522,00	16.748,00	16.978,00	17.200,00	17.792,00
16.410,00	16.410,00	16.690,00	16.916,00	17.146,00	17.368,00	17.968,00
16.576,00	16.576,00	16.858,00	17.084,00	17.314,00	17.536,00	18.144,00
16.742,00	16.742,00	17.026,00	17.252,00	17.482,00	17.704,00	18.320,00
16.908,00	16.908,00	17.194,00	17.420,00	17.650,00	17.872,00	18.496,00
17.076,00	17.076,00	17.362,00	17.588,00	17.818,00	18.040,00	18.672,00
17.242,00	17.242,00	17.530,00	17.756,00	17.986,00	18.208,00	18.848,00
17.410,00	17.410,00	17.698,00	17.924,00	18.154,00	18.376,00	19.024,00
17.576,00	17.576,00	17.866,00	18.092,00	18.322,00	18.544,00	19.200,00
17.742,00	17.742,00	18.034,00	18.260,00	18.490,00	18.712,00	19.376,00
17.908,00	17.908,00	18.202,00	18.428,00	18.658,00	18.880,00	19.552,00
18.076,00	18.076,00	18.370,00	18.596,00	18.826,00	19.048,00	19.728,00
18.242,00	18.242,00	18.538,00	18.764,00	18.994,00	19.216,00	19.904,00
18.410,00	18.410,00	18.706,00	18.932,00	19.162,00	19.384,00	20.080,00
18.576,00	18.576,00	18.874,00	19.100,00	19.330,00	19.552,00	20.256,00
18.742,00	18.742,00	19.042,00	19.268,00	19.498,00	19.720,00	20.432,00
18.908,00	18.908,00	19.210,00	19.436,00	19.666,00	19.888,00	20.608,00
19.076,00	19.076,00	19.378,00	19.604,00	19.834,00	20.056,00	20.784,00
19.242,00	19.242,00	19.546,00	19.772,00	20.002,00	20.224,00	20.960,00
19.410,00	19.410,00	19.714,00	19.940,00	20.170,00	20.392,00	21.136,00
19.576,00	19.576,00	19.882,00	20.108,00	20.338,00	20.560,00	21.312,00
19.742,00	19.742,00	20.050,00	20.276,00	20.506,00	20.728,00	21.488,00
19.908,00	19.908,00	20.218,00	20.444,00	20.674,00	20.896,00	21.664,00
20.076,00	20.076,00	20.386,00	20.612,00	20.842,00	21.064,00	21.840,00
20.242,00	20.242,00	20.554,00	20.780,00	21.010,00	21.232,00	22.016,00
20.410,00	20.410,00	20.722,00	20.948,00	21.178,00	21.400,00	22.192,00
20.576,00	20.576,00	20.890,00	21.116,00	21.346,00	21.568,00	22.368,00
20.742,00	20.742,00	21.058,00	21.284,00	21.514,00	21.736,00	22.544,00
20.908,00	20.908,00	21.226,00	21.452,00	21.682,00	21.904,00	22.720,00
21.076,00	21.076,00	21.394,00	21.620,00	21.850,00	22.072,00	22.896,00
21.242,00	21.242,00	21.562,00	21.788,00	22.018,00	22.240,00	23.072,00
21.410,00	21.410,00	21.730,00	21.956,00	22.186,00	22.408,00	23.248,00
21.576,00	21.576,00	21.898,00	22.124,00	22.354,00	22.576,00	23.424,00
21.742,00	21.742,00	22.066,00	22.292,00	22.522,00	22.744,00	23.600,00
21.908,00	21.908,00	22.234,00	22.460,00	22.690,00	22.912,00	23.776,00
22.076,00	22.076,00	22.402,00	22.628,00	22.858,00	23.080,00	23.952,00
22.242,00	22.242,00	22.570,00	22.796,00	23.026,00	23.248,00	24.128,00
22.410,00	22.410,00	22.738,00	22.964,00	23.194,00	23.416,00	24.304,00
22.576,00	22.576,00	22.906,00				

13 Bienios	14 Bienios	15 Bienios	16 Bienios	17 Bienios	18 Bienios
3.003,00	3.078,00	3.154,00	3.232,00	3.312,00	3.394,00
3.177,00	3.256,00	3.374,00	3.458,00	3.544,00	3.632,00
3.370,00	3.454,00	3.540,00	3.628,00	3.718,00	3.810,00
3.562,00	3.651,00	3.742,00	3.835,00	3.930,00	4.028,00
3.758,00	3.851,00	3.947,00	4.045,00	4.146,00	4.249,00
4.238,00	4.343,00	4.451,00	4.562,00	4.676,00	4.792,00
4.626,00	4.741,00	4.859,00	4.980,00	5.104,00	5.231,00
5.783,00	5.927,00	6.075,00	6.226,00	6.381,00	6.540,00
6.746,00	6.914,00	7.086,00	7.263,00	7.444,00	7.630,00
7.648,00	7.839,00	8.034,00	8.234,00	8.439,00	8.649,00
8.677,00	8.893,00	9.115,00	9.342,00	9.575,00	9.814,00
9.642,00	9.883,00	10.130,00	10.383,00	10.642,00	10.908,00
10.608,00	10.873,00	11.144,00	11.422,00	11.707,00	11.999,00
12.345,00	12.653,00	12.969,00	13.293,00	13.625,00	13.965,00
14.081,00	14.433,00	14.793,00	15.162,00	15.541,00	15.929,00
15.819,00	16.214,00	16.619,00	17.034,00	17.459,00	17.895,00
17.554,00	17.992,00	18.441,00	18.902,00	19.374,00	19.858,00

LEI

13 Bienios	14 Bienios	15 Bienios	16 Bienios	17 Bienios	18 Bienios
10.800,00	11.070,00	11.346,00	11.629,00	11.919,00	12.216,00
12.153,00	12.456,00	12.767,00	13.086,00	13.413,00	13.748,00
13.504,00	13.841,00	14.187,00	14.541,00	14.904,00	15.276,00
14.854,00	15.225,00	15.605,00	15.995,00	16.394,00	16.803,00
17.284,00	17.716,00	18.158,00	18.611,00	19.076,00	19.552,00
19.715,00	20.207,00	20.712,00	21.229,00	21.759,00	22.302,00
22.148,00	22.701,00	23.268,00	23.849,00	24.445,00	25.056,00
24.580,00	25.194,00	25.823,00	26.468,00	27.129,00	27.807,00





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

13

L. E. I. Nº 2.166 - de 07 de março de 1.979.

Parte votada pelo Prefeito Municipal de Botucatu e mantida pela Câmara Municipal, de modo que se transformou na Lei nº 2.166, de 07 de março de 1.979, que dispõe sobre a Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Botucatu e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU DECRETA, e eu João Carlos Moreira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do parágrafo 5º (quinto) do Artigo 90 - da Constituição da República e da Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.968, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.166, de 07 de março de 1.979:

ARTIGO 18 - passada a ser
na Tabela III, :

..... E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA "III"

" CARGOS EM COMISSÃO "

" SÍMBOLO "

" G. G. I. "

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, 04 de abril de 1979

João Carlos Moreira
João Carlos Moreira - Presidente.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu
aos 04 de abril de 1.979.

Francisco de Assis Rodrigues
Francisco de Assis Rodrigues
Diretor Técnico Administrativo



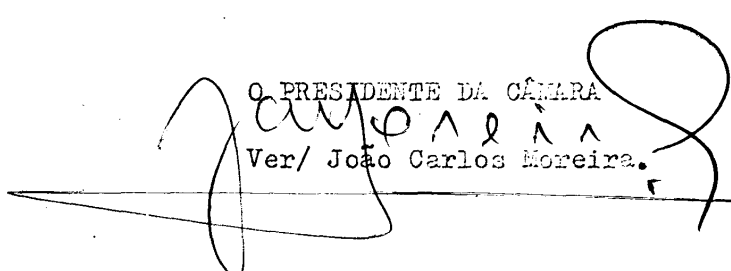
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

=====

Esta Presidência designa o Nobre Senhor Vereador Antonio Benedito Arfa ==, como membro "ad hoc" da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer do Projeto de nº 02/79 - V E T O =, a fim de completar o número regimental.-

O PRESIDENTE DA CÂMARA


Ver/ João Carlos Moreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de

Data ____/____/19____

Lei N. 2/79

Nesta oportunidade, encontra-se a Câmara Municipal de Botucatu, diante de um assunto delicado por considerar-se presume-se pela primeira vez, um Prefeito - Vetar, como de fato VETOU parte de uma lei de autoria do poder Legislativo, cujo assunto pertence-lhe legalmente - conforme determina o Artigo 27, § 2º, número 2 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar de 31 de dezembro de 1969 (criem alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.)

Procedeu mal o Sr. Prefeito Municipal ao assim proceder, pois sempre houve um perfeito entendimento entre os dois poderes, considerando que o Prefeito conta com - respeitável maioria na Câmara Municipal.

VETO, É DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA.

Não bastasse isso, as razões do veto, se apresentam totalmente falhas e inverídicas, quer diante da interpretação dos artigos da Constituição Federal e mesmo/ da pesquisa dos compêndios literários que tratam do assunto. -

ASSIM, VEJAMOS.

Por mais que se busque no § 2º do artigo/ 108 da Constituição Federal, nada se encontra com relação a uma possível proibição da criação de cargos de provimento em comissão. - O parágrafo trata isso sim em toda a plenitude da criação, admissão e da maneira da votação da lei geradora dos cargos. O que se aceita sem dúvida alguma é que a exigência dos concursos de provas ou provas e títulos, destina-se ao preenchimento dos cargos em caráter efetivo por funcionários estatutários. - O DISPOSTO - NO ART. 108, APLICA-SE AOS FUNCIONÁRIOS DOS TRÊS PODERES DA UNIÃO E AOS FUNCIONÁRIOS, EM GERAL, DOS ESTADOS, DO - DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS.

Se o Art. 108 e seus parágrafos não proíbe a criação de cargos em comissão, PERMITE.

O QUE NÃO É VEDADO, É CONSENTIDO.

ÉSSA É A LÓGICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de

Data ____/____/19____

Ainda na Constituição Federal, encontramos no Art. 97, § 2º, mais um esclarecimento para invalidar o Veto já mencionado: "Prescindirá ^(de concurso) a nomeação para cargos em comissão, de clarados em lei, de livre nomeação e exoneração."

Falham ainda as razões do Veto, se considerarmos a literatura invocada, hoje completamente obsoleta, senão vejamos: As razões jurídicas expostas pelo Prefeito, vedando a criação de um cargo em comissão, pois o próprio jurista JOAQUIM CASTRO AGUIAR, que o Prefeito chama de mestre, já retrocedeu em suas opiniões anteriores a respeito do assunto, editando em seu livro "REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS" (edição 1977 à página 131) Repetimos a matéria.

"Em razões desse mesmo dispositivo (§ 2º do Art. 108/da Constituição Federal), cabe indagar se a Constituição permite que se criem nas Câmaras, ou que nelas continuem existindo, cargos de provimento em comissão. Estamos revendo o entendimento que demos em trabalho anterior, passando a considerar superada a inteligência que responde negativamente. Bastaria / dizer que o Supremo Tribunal Federal possui cargos/ em comissão (lei N.5.739, de 24-11-1971, que a lei N.5.900 de 09-07-1973, criou cargos em comissão na Câmara Federal, a lei N. 5.892, de 13-06-73 e a lei N. 5.923, de 01-10-1973, criaram cargos em comissão na Justiça do Trabalho. O entendimento de - que as Câmaras Municipais não mais poderiam ter cargos em comissão, ficou assim esvaziado, já que, por força do mesmo dispositivo constitucional, também - teria aplicação aos Tribunais Federais e Estaduais, assim como ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas Estaduais. O próprio Supremo Tribunal Federal, se chamado a decidir, haverá de esposar entendimento concreto com o procedimento que adota, não sendo de esperar-se que julgue inconstitucional a própria conduta." SE HOJE, - FOSSEM CONSULTADOS HELLY LOPES MEIRELLES, MANOEL GONÇALVES / FERREIRA FILHO e ROSSAH RUSSOMANO, naturalmente seus comportamentos sobre a matéria, seriam diferentes. Errada foi: pois a literatura pesquisada para expor as RAZÕES DO VETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de

Data ____/____/19__

Lei N. 2-79

O Prefeito Municipal e sua assessoria, perderam excelente oportunidade para silenciarem.

No dia 14 de março de 1979, o Snr. Professor / João Carlos Moreira, mui digno presidente do Legislativo botucatuense, por cautela, solicitou/exclarecimentos sobre a matéria em tela, ao Snr. Procurador Chefe da Procuradoria de assistência Jurídica aos Municípios, e o resultado foi o seguinte ; A Câmara Municipal de Botucatu, aprovou o projeto de Lei de autoria da Mesa, dispondo sobre a Organização de seus serviços. Aproveitando o ensejo, criou-se o cargo de ASSESSOR JURÍDICO EM CARATER ISOLADO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. - O PREFEITO VETOU O PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Assim, o Presidente da Câmara solicitou as seguintes instruções ;

PERGUNTA 1 - Está certo o Snr. Prefeito Municipal em vetar as expressões especificadas ?

RESPOSTA - As razões jurídicas expostas pelo Sr. Prefeito para vetar a criação de de assessor Jurídico em Comissão, já não mais prevalecem. O entendimento atual do disposto no § 2º, do Art. 108 da Constituição, é o dado por JOAQUIM CASTRO AGUIAR, em seu Livro Regime Jurídico dos Funcionários Municipais (edição 1977) transcrito a página 2 deste parecer.

PERGUNTA 2 O Veto quando apresentado é contra o Autógrafo, ou Projeto de Lei ?

Resposta O veto é contra o projeto de lei e não contra o autógrafo;

AINDA COM RELAÇÃO A PERGUNTA 1 - Está certo o Snr. Prefeito em vetar as expressões especificadas ?.

RESPOSTA Não, o Snr. Prefeito não deveria ter vetado as expressões " de provimento em comissão " por falta de amparo legal para tanto ;

PERGUNTA 3 A Câmara errou em criar o cargo de Assessor - Jurídico de provimento em comissão ?

RESPOSTA Não, a Câmara procedeu corretamente ao criar o cargo de assessor de provimento em comissão, por ser cargo de confiança ;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de

Data ____/____/19__

Lei N. 2/79

PERGUNTA 4 Caso este Legislativo tenha agido corretamente - o que achamos, Data Vênia, o plenário negando o Veto do Executivo, qual a medida a ser tomada - para prevalecer a vontade da Câmara para com o cargo criado ?

RESPOSTA Caso o plenário da Câmara deseje rejeitar o Veto do Snr. Prefeito, poderá fazê-lo. Assim procedendo estará restabelecendo a redação original do Projeto de Lei, criando o cargo de provimento em comissão.

ESSA FOI A OPINIÃO ABALIZADA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS. - NADA MAIS RESTA A INTERPRETAR.

A Câmara, estudou e votou certo, tudo na forma das leis em vigor no Brasil. - O Prefeito errou ou foi mal assessorado. CULPA NÃO NOS CABE. O PODER LEGISLATIVO DEVE / SER E É AUTÔNOMO.

- 15 VEREADORES DEVEM REJEITAR O VETO.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1979

Progresso Garcia
Progresso Garcia - Relator

De acordo com o Relator, devendo ser restabelecida a redação original do Projeto de Lei, uma vez que esta caracteriza a autonomia e independência da Câmara para assuntos do tipo ora em exame.

A Mesa da Câmara, autora do Projeto e da qual faço parte, agiu com todas as armas legais e próprias para o estabelecimento da disciplina e organização administrativa de nossa Casa.

Nada tenho a acrescentar ao relatório e parecer do ilustre vereador Progresso Garcia, a quem sempre dirigimos nossos respeitos, quando espousa a verdade! De tudo, venho melhor juízo.

Alcides



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
GABINETE DO PRESIDENTE



Botucatu, 14 de março de 1.979.

OF. 088/79.-

Senhor Procurador:-

É o presente para solicitarmos dessa ilustre Procuradoria um Parecer e orientação jurídica e legal para o seguinte:-

1. A Câmara Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Mesa, dispondo sobre a Organização de seus Serviços. Aproveitando o ensejo, criou-se o Cargo de Assessor Jurídico em Caráter Isolado e de Provimento em Comissão.
2. O Senhor Prefeito Municipal quando recebeu o Autógrafo vetou as expressões ..., de PROVIMENTO EM COMISSÃO, apresentando as Razões do Veto Parcial (cópia em anexo), alegando que o Cargo criado tem necessariamente de ser provido em Caráter Efetivo, citando inclusive entendimentos jurídicos de vários autores.

Face ao exposto, gostaríamos de indagar dessa ilustrada e digna Procuradoria:

- 1ª - Está certo o Senhor Prefeito Municipal em Vetar as expressões especificadas?
- 2ª - O Veto quando apresentado é contra o Autógrafo ou Projeto de Lei?
- 3ª - A Câmara errou em criar o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, do Provimento em Comissão?
- 4ª - Caso este Legislativo tenha agido corretamente - o que achamos, data vênio -, o Plenário negando o Veto do Executivo, qual a medida a ser tomada para prevalecer a vontade da Câmara para com o cargo criado?

Contando com a orientação urgente dessa Procuradoria, face ao tempo em que tem o Legislativo para apreciar o Veto e sendo o Parecer ora solicitado de grande valia para esclarecimento e encaminhamento da manifestação da Comissão de Justiça desta Edilidade, antecipamos nossos agradecimentos, bem como externamos a nossa perene e sincera gratidão pela sempre eficiente acolhida de pedidos por parte desta Câmara, quer por escrito ou verbal.

Atenciosamente,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Vereador JOÃO CARLOS MOREIRA

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ARMANDO MARCONDES MACHADO JUNIOR
DD, Procurador Chefe da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios
Praça da Liberdade, 272 - 4ª e 5ª andares

SÃO PAULO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Praça da Liberdade, 272 - 5ª and. CEP 01503



São Paulo, 22 de março de 1979

Of. nº 929/79

Proc. PAJM. nº 1183/79

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 88, datado de 14 do corrente, encaminho a V.Ex.^a o incluso PA RECER nº 8853 que versa sobre CÂMARA - PESSOAL.

Atenciosamente,


ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.
Procurador Chefe

Ao Exmo. Sr. JOÃO CARLOS MOREIRA,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BOTUCATU - SP

DÇS/dls



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Praça da Liberdade, 272 - 5º and. CEP 01053

PARECER Nº 8853



MUNICÍPIO - BOTUCATU
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
Proc. P.A.J.M. nº 1183/79
Ementa nº 714

CÂMARA - Pessoal - Criação
de cargo de provimento em
comissão. Legalidade.

O Sr. Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições conferidas em lei, vetou parcialmente projeto de lei de autoria da Mesa da Edilidade, que criava cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão.

O Sr. Presidente da Câmara deseja saber como proceder.

RESPONDEMOS:

1 - As razões jurídicas expostas pelo Sr. Prefeito para vetar a criação do cargo de assessor jurídico em comissão, já não mais prevalecem. O entendimento atual do disposto no parágrafo 2º do artigo 108 da Constituição é o dado por JOAQUIM CASTRO AGUIAR, em seu livro Regime Jurídico dos Funcionários Municipais (edição 1977) que abaixo transcrevemos (pág. 131):

"Em razão desse mesmo dispositivo (§ 2º do artigo 108 da Constituição Federal), cabe indagar se a Constituição permite que se criem nas Câmaras, ou que nelas continuem



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

- 2 -



existindo, cargos de provimento em comissão. Estamos revendo o entendimento que demos em trabalho anterior, passando a considerar superada a inteligência que responde negativamente. Bastaria dizer que o Supremo Tribunal Federal possui cargos em comissão (Lei n.º 5.739, de 24-11-71), que a Lei nº 5.900, de 09-07-73, criou cargos em comissão no Senado, a Lei nº 5.901, de 09-07-73, criou cargos em comissão na Câmara Federal, a Lei nº 5.892, de 13-06-73 e a Lei nº 5.923, de 12-10-73, - criaram cargos em comissão na Justiça do Trabalho. O entendimento de que as Câmaras Municipais não mais poderiam ter cargos de provimento em comissão, ficou, assim, esvaziado, já que, por força do mesmo dispositivo constitucional, também teria aplicação aos tribunais federais e estaduais, assim como ao Senado Federal, a Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas Estaduais. O próprio Supremo Tribunal Federal, se chamado a decidir, haverá de esposar entendimento concreto com o procedimento que adota, não sendo de esperar-se que julgue inconstitucional a própria conduta."

2 - Assim sendo, o nosso entendimento, passamos a responder às consultas específicas do Presidente da Edilidade.

a) - Não. O Sr. Prefeito não deveria ter vetado as expressões "de provimento em comissão", por falta de amparo legal para tanto;

b) - O veto é contra o projeto de lei e não contra o autógrafo;

c) - Não. A Câmara procedeu corretamente ao criar o cargo de assessor de provimento em comissão, por ser cargo de confiança;



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

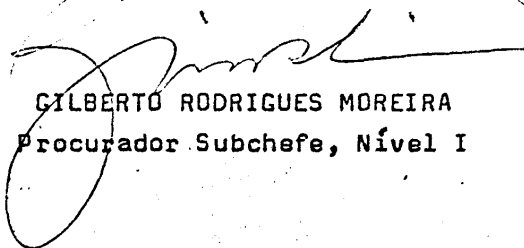
- 3 -

d) - Caso o Plenário da Câmara deseje rejeitar o veto do Sr. Prefeito, poderá fazê-lo. Assim procedendo estará restabelecendo a redação original do projeto de lei, criando o cargo de provimento em comissão.

Nada mais a dizer.

São Paulo, 20 de março de 1979




GILBERTO RODRIGUES MOREIRA
Procurador Subchefe, Nível I

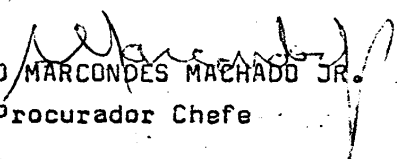
De acordo.

P.A.J.M., 20 de março de 1979


GISELE IVANY GUILHERME
Procuradora Subchefe, Nível II

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 20 de março de 1979


ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.
Procurador Chefe

DLS/

PARFECER N. 8.472



CAMARAS MUNICIPAIS — CARGO EM COMISSÃO

Interpretação do art. 108, § 2.º da Emenda Constitucional n. 1/69.

O Presidente da Câmara Municipal de consulta-nos:

Pode haver assessor jurídico na Câmara Municipal, cargo em comissão e isolado?

RESPONDEMOS:

A regra básica para admissão de funcionários públicos nas três esferas de poder é aquela que determina a exigência de concurso público.

Entretanto no que diz respeito ao executivo foi aberta exceção àquela exigência pois conforme o § 1.º do artigo 97 a lei poderá indicar casos em que não se faz necessário a realização de concurso público.

Quanto aos Tribunais e Legislativos, federais, estaduais e municipais o § 2.º do artigo 108 dispõe que somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.

Desta forma, nem mesmo com realização de concurso público será permitida a contratação pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, entendemos que não está vedado no Judiciário e Legislativo a criação de cargo em comissão, tendo em vista que o § 2.º do artigo 97 determina que prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, sendo essa disposição legal aplicável àquelas esferas de Poder por força do "caput" do artigo 105.

O prof. Joaquim Castro Aguiar em seu livro "Regime Jurídico dos Funcionários Municipais", adota a mesma tese:

"Em razão desse mesmo princípio, não se pode alegar-se a Constituição permite que se crie, nas Câmaras, cargos em comissão, contínuos, em caráter permanente, para exercer funções de natureza administrativa, passando a considerar superada a exigência que responde negativamente.

Bastaria dizer que o Supremo Tribunal Federal possui cargos em comissão (Lei n. 5.739, de 24.11.71) que a Lei n. 5.900, de 9.1.73, criou cargos em comissão no Senado, a Lei n. 5.901, de 9.7.73, criou cargos em comissão na Câmara Federal, a Lei n. 5.892, de 13.6.73, e a Lei n. 5.923, de 1.º.10.73, criaram cargos em comissão na Justiça do Trabalho.

O entendimento de que as Câmaras municipais não mais poderiam ter cargos de provimento em comissão ficou, assim, esvaziado, já que, por força do mesmo dispositivo constitucional, também teria aplicação aos tributos federais e estaduais, assim como ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas Estaduais. O próprio Supremo Tribunal Federal, se chamado a decidir, haverá de espessar entendimento coerente com o procedimento que adota, não sendo de esperar-se que julgue inconstitucional a própria conduta".

São Paulo, 3 de outubro de 1977.

Gisèle Ivany Guilherme, Procuradora Subchefe, nível II



CÂMARA — CARGO EM COMISSÃO

PARECER

TC — 4.845/77

Consulta a Câmara Municipal de

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4.845/77, em que o Presidente da Câmara Municipal de consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Pode haver Assessor Jurídico na Câmara Municipal, cargo em Comissão e Isolado?”

O Tribunal Pleno, em sessão de 14 de dezembro de 1977, considerando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, preliminarmente conheceu da consulta, e, no mérito, deliberou respondê-la no sentido de que não é vedada às Câmaras Municipais criar cargos em comissão, de livre provimento, independentemente de concurso, desde que tenha sido o cargo criado por lei, com observância do processo de elaboração legislativa disciplinado pelo § 2.º do artigo 108 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1977

(D.O.E., 23.12.77. p. 61)

N.º 831/73

Estado: Rio de Janeiro

Câmara Municipal — só pode admitir funcionários mediante concurso. Não pode contratar pessoal nem possuir cargos em comissão.

Consulta: I) As Câmaras Municipais podem contratar funcionários para os seus serviços burocráticos?

II) É constitucional a existência de cargos comissionados nas Câmaras?

III) Qual o número máximo de funcionários (efetivos) que comporta uma Câmara composta de 15 Vereadores?

A Constituição Federal estabelece, no art. 108, § 2.º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o seguinte:

“Os tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidor mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes”.

Joaquim Castro Aguiar, ao comentar esse dispositivo constitucional, no que se refere às Câmaras Municipais, assim se expressa, em sua obra *O Servidor Municipal*:

“Aos funcionários da Câmara aplica-se o disposto nos arts. 97 a 109 da Constituição Federal.

Entretanto, a Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos. Não há, portanto, nomeações sem concurso para o Legislativo. Vale dizer: qualquer que seja o cargo a preencher, a Câmara só poderá fazê-lo por concurso, mesmo que se trate de cargo técnico-científico.

A lei exige ainda (§ 2.º, do art. 108) a criação do cargo respectivo. Não basta o concurso; o cargo tem de ser criado, se não existe cargo vago. A primeira vista, pode parecer supérfluo o parágrafo. Não o é, contudo. O legislador, ao obrigar a prévia criação dos cargos, quis deixar implícito que a Câmara não pode contratar servidores, na forma da CLT. O regime trabalhista ficou vedado ao Legislativo. Os servidores concursados deverão ser nomeados no regime estatutário; serão funcionários

e não pessoal trabalhista. A obrigatoriedade da criação do cargo respectivo tem longo alcance: vedou admissões na forma da CLT, porque seria impróprio criar cargos públicos para efeito de contrato na forma trabalhista. A exigência da criação de cargo público se torna na Constituição modalidade de impor nomeação por concurso. Não há contratações para cargos, mas para funções”.

No que se refere ao cargo em comissão, assevera o mesmo autor, mais adiante:

“Por outro prisma, a análise cuidadosa do § 2.º do art. 108 levar-nos-á a outra conclusão evidente: a lei não permite que se criem nas Câmaras, ou que nelas continuem existindo, cargos de provimento em comissão. Essa nos parece a melhor inteligência do parágrafo. Negar isso seria declará-lo supérfluo, sem atentar para seu excelente e verdadeiro objetivo.

Não pretendeu o constituinte, com o § 2.º, explicitar apenas o que determinara no § 1.º, do art. 97 inclusive porque, no *caput* do art. 108, já o havia dito, ao mandar aplicar aos funcionários dos três Poderes o disposto na seção. Não. Foi mais longe o legislador. Criou regra especial para as Câmaras: admissões de servidores *somente* por concurso, afastada também a possibilidade do provimento em comissão. Não é supérfluo o texto da lei. Ao contrário, possui grande alcance moralizador e veio cercear os abusos das nomeações apadrinhadas, conseguidas por Vereadores que faziam das Câmaras pasto gordo para todos os seus apetites. O constituinte federal fechou o cerco, definitivamente, eliminando até a possibilidade de criação de cargos de provimento em comissão”.

Com isto ficam respondidas as perguntas I e II. A Câmara Municipal não pode contratar servidores, mas somente admiti-los mediante concurso, depois de criados os cargos, mediante lei submetida à sanção do Prefeito. Também não pode haver cargos em comissão.

Quanto à pergunta III, não há uma limitação categórica ao número de funcionários da Câmara, mas este deve ser o estritamente necessário aos serviços da Câmara. (H. W. — 10.9.73).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- JUSTIFICATIVA -

de Vereador *Ingeniero Garcia*
para relatar

Bot. 13, III, 1979

Mensagem nº 01/79, de 13 de março de 1.979

Reato
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a presente mensagem para vetar, como vetado tenho, as seguintes expressões, do Projeto de Lei nº 02/79, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme autógrafo nº 2.095 de 01 de março de 1.979, recebido no dia 1º de março de 1.979.

Ne artigo 18 "caput"

"passando a figurar na Tabela III "

e

" e de provimento em comissão "

Na Tabela III

"cargos em comissão"

e

"símbolo CC 1"

" RAZÕES DO VETO PARCIAL "

REJEITADO
24/3/79
JW DALLA

Ne uso de minhas prerrogativas, emanadas da Lei Orgânica dos Municípios, é que apresento o supra mencionado veto parcial ao Projeto de Lei nº 02/79, aprovado por essa Casa de Leis.

O veto apresentado por este Poder Executivo assim é feito, por obediência às normas emanadas da Carta Magna, mais precisamente de seu artigo 108, § 2º.

Isto posto, Excelentíssimo Senhor Presidente, trazemos a Luz, entendimentos de diversos autores, que dão suporte ao elevado conhecimento jurídico, de cada um, dá sustentação incontestável ao veto que era apenas ao Projeto de Lei - questionado.

Segundo o Prof. Doutor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Comentários à Constituição Brasileira, Edição Saraiva, 1977, 2ª edição, revista e atualizada, 2º Volume, pg 186, comentando o artigo 108, § 2º, assim o fez:

Reato



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- JUSTIFICATIVA -

fls. 2

"Admissão de Servidores no Legislativo e Judiciário
A primeira parte deste parágrafo insisto na exigên-
cia de concurso, de títulos e provas ou somente de
provas, para o provimento de cargos no Legislativo
e Judiciário. A exigência já estava estendida a am-
bos pelo caput deste artigo, que lhes manda apli-
car as normas da Seção, inclusive, portanto, o art
97 § 1º. Não há mera redundância, porém. Resulta -
do texto em exegese que a exceção prevista na par-
te final do referido § 1º do art. 97 não se aplica
ao Legislativo e ao Judiciário. A Lei, pois, não -
poderá dispensar de concurso o provimento de cargos
nesses dois Poderes." Grifei.

É clara a lição do mestre, que diga-se de passagem, não está
só:

ROSAH RUSSOMANO, in Anatomia da Constituição, Editora Revis-
ta dos Tribunais, comentando o artigo 109, da Emenda Constitucio-
nal nº 1, pag. 185, assim preleciona:

"A determinação foi inserida por força da Emenda -
Constitucional nº 1. A competência em tela é defe-
rida à Lei Federal, cuja iniciativa cabe ao Chefe
do Executivo Central, Aquele preceito, cingindo-se
ao que determina o artigo 97 e seu § 1º (acessibi-
lidade dos cargos públicos a todos os brasileiros
desde que preenchidos os requisitos legais; pri-
meira investidura em cargo público), bem como ao
que estatui o § 2º, do artigo 108 (exigência pre-
via do concurso aos servidores dos Tribunais Fede-
rais e estaduais, do Congresso Nacional, e dos -
órgãos legislativos estaduais, e municipais, atra-
vés de Lei aprovada pela metade mais um - maioria
absoluta - das casas competentes), deverá definir
o regime jurídico dos Servidores públicos federais
distritais e territoriais; a forma e condições -
para que sejam providos os cargos públicos e, ain-
da, as condições para que se adquira a estabilidade
de." Grifei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

— JUSTIFICATIVA —

fls. 3

Temos ainda, que, nem o Professor Doutor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ou ROSAH RUSSOMANO, estão só, e - assim é que, o Mestre JOAQUIM CASTRO AGUIAR, cuja opinião foi abraçada, como não poderia deixar de ser, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), conforme publicação sob nº 831/73, que anexamos por cópia xerográfica; assim prelecionou:

"Por outro prisma, análise cuidadosa do § 2º do art. 108 levar-nos-á a outra conclusão evidente: a Lei não permite que se criem nas Câmaras, ou que nelas continuem existindo, cargos de provimento em comissão. Essa nos parece a melhor inteligência do parágrafo. Negar isso seria declará-lo supérfluo, sem atentar para seu excelente e verdadeiro objetivo. Não pretendeu o constituinte, com o § 2º, explicitar apenas o que determina no § 1º do art. 97 inclusive - porque, o caput do art. 108, já o havia dito, ao mandar aplicar aos funcionários dos três Poderes o disposto na Seção. Não, Foi mais longe o legislador. Criou regra especial para as Câmaras: admissões de servidores somente por concurso, afastada também a possibilidade de provimento em comissão. Não é superfluo o texto da Lei. Ao contrario, possui grande alcance moralizador e veio cercear os abusos das nomeações apadrinhadas, conseguidas por Vereadores que faziam das Câmaras pasto gordo para todos os seus apetites. O Constituinte federal fechou o cerco, definitivamente, eliminando até a possibilidade de criação de cargos de provimento em comissão".

Senhor Presidente, nada mais deveria ser dito, para afirmar a inconstitucionalidade da criação de cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, mas não podemos e nem devemos deixar de lado a festejada sabedoria do ilustre Mestre, Professor Doutor HELY LOPES MEIRELLES, quando assim tentou em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 5ª Edição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- JUSTIFICATIVA -

fls. 4

Atualizada, 1977, pela Editora Revista dos Tribunais, à pag. 423:

"Todavia, os Tribunais federais e estaduais, assim como os órgãos legislativos, inclusive as Câmaras Municipais, que, pela Constituição, possuem competência para organizar o seu próprio funcionalismo, não gozam das prerrogativas constantes do artigo 97, § 1º parte final (admissão e contratação de servidores em regime especial). E assim é porque somente podem recrutar o seu pessoal - após a criação dos respectivos cargos por lei e sempre mediante concurso de provas ou de provas e títulos. Confirmando essa regra inserta no § 2º do seu artigo 108, a Constituição proíbe a lei prevista no artigo 97 § 1º, última parte, de excepcionar a exigência de concurso previe relativamente ao pessoal desses órgãos, como adiante se verá. Por outro lado, em face dos incisivos termos do artigo 108 § 2º, da Constituição, os Tribunais e órgãos legislativos sequer podem contratar servidores no regime trabalhista. O único meio para a satisfação de suas necessidades administrativas, no que tange ao elemento humano, é a criação de cargos e o seu preenchimento por funcionários estatutários, arregimentados mediante concurso público". Grifei

Quero deixar claro, Excelentíssimo Senhor Presidente, que este Poder Executivo, entende a necessidade de uma assessoria técnica legislativa, que compete orientar os Vereadores no seu trabalho legislativo, quer redigindo proposições, quer oferecendo pareceres sobre assuntos de interesse do Legislativo Municipal. Somos de opinião, que deve haver o Assessor Jurídico em nossa Colenda Casa de Leis, mas sendo a Lei um ato complexo, e tendo o Prefeito, na -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- JUSTIFICATIVA -

fls. 5

área Municipal, a obrigação de exercer o controle prévio da -
Lei, quando esta se apresenta contraria aos preceitos da Carta
Magna, necessário se torna o instituto legal do veto.

Os motivos de veto, estão nas palavras dos -
Mestres que mencionamos, cujas opiniões incontestavelmente de-/
vem ser levadas a sério.

Com os mais altos respeitos a Vossa Excelên-/
cia e aos componentes dessa Egrégia Câmara.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

A U T O G R A F O N.º 2.093 =

de 01 de março de 1.979.

Relatório sobre a Organização dos Serviços -
da Câmara Municipal de Botucatu e da au-
tuas providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU - REGIMENTO

ARTIGO 1º - Os Serviços da Câmara Municipal de Botucatu ficam -
constituídos dos órgãos e seguir enumerados, autônomos entre si e diretamen-
te subordinados à Mesa Diretora dos trabalhos:

- 1.0.0 - GABINETE DO PRESIDENTE
- 1.2.0 - SECRETARIA
- 1.3.0 - COMISSÕES TÉCNICAS

ARTIGO 2º - O Gabinete do Presidente compreende:

- 1.1.0 - DIRETORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVA
 - 1.1.1. - Sub-Diretoria Técnico Administrativa
 - 1.1.2. - Chefia de Registros e Atas
 - 1.1.3. - Chefia da Portaria e Beladomia

ARTIGO 3º - A Secretaria compreende:

- 1.2.0 - SECRETARIA
 - 1.2.1. - 1º Secretário
 - 1.2.2. - 2º Secretário

ARTIGO 4º - As Comissões Técnicas compreendem:

- 1.3.0. - COMISSÕES TÉCNICAS
 - 1.3.1. - De Justiça e Redação
 - 1.3.2. - De Finanças e Orçamento
 - 1.3.3. - De Obras e Serviços Públicos
 - 1.3.4. - De Cultura e Assistência Social

ARTIGO 5º - As atribuições e competência de cada um dos órgãos
da Administração do Poder Legislativo referidos na presente lei serão regu-
lamentadas por Portaria do Presidente da Câmara, dentro de 180 (cento e o-
venta) dias contados da vigência desta lei.

ARTIGO 6º - A classificação de cargos e os padrões de vencimen-
tos do Funcionalismo da Câmara Municipal de Botucatu passarão a obedecer ao
disposto nas tabelas I e III, desta lei, de que fazem parte integrante.

§ ÚNICO - Os cargos são isolados, de provimento efetivo ou em
comissão.

ARTIGO 7º - As atribuições de lotação serão providas por Por-
taria do Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ARTIGO 89) - Os cargos de funcionalismo da Câmara Municipal de Botucatu ficam agrupados no único órgão de lotação que é o Gabinete do Presidente.

ARTIGO 92) - São requeridos para provimento de cargos os constantes da Tabela II, denominada "Tabela de Provimento e Vencimento", desta lei, de que passa a ser parte integrante.

ARTIGO 100) - Será baixada Portaria do Presidente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, regulamentando a forma de provimento por concurso.

§ ÚNICO : Os concursos públicos e os concursos de promoção e de acesso serão realizados através do Gabinete do Presidente.

ARTIGO 112) - Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários e são criados na Tabela da Parte Permanente, os cargos para os funcionários.

§ ÚNICO : Na Tabela I da Parte Permanente do Quadro (PP:I) são incluídos os novos cargos de natureza permanente.

ARTIGO 122) - Para os devidos efeitos denomina-se "Cargos Antigos" e "Cargos Novos" os cargos e funções que figuram respectivamente, na "Situação Atual" e "Situação Nova", da tabela.

§ PRIMEIRO: Os titulares efetivos de cargos antigos cuja denominação haja sido modificada terão seus títulos apostilados a fim de constar a nova denominação e padrão salarial.

§ SEGUNDO : Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se nova denominação de cargo quando as atribuições do cargo novo corresponderem às efetivamente exercidas pelo funcionário.

ARTIGO 132) - O enquadramento dos atuais funcionários efetivos da Câmara Municipal de Botucatu far-se-á por ato do Presidente à vista das funções exercidas à data da promulgação da presente lei e de conformidade com o disposto na tabela I (PP.I) anexo à presente lei, assegurados os direitos adquiridos até a presente data.

§ PRIMEIRO: O Presidente da Câmara dará conhecimento aos servidores interessados, do seu direito ao enquadramento de cargo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência da presente lei.

§ SEGUNDO: Independentemente do aviso de que trata o parágrafo anterior, os interessados poderão requerer, dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, seu enquadramento em cargo novo, observando as regras e diretrizes da Lei.

§ TERCEIRO: Procedido o enquadramento, reconhecido o direito, os interessados terão a partir da data da vigência da presente lei.

§ QUARTO: Caberá em grau de recurso, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da decisão de enquadramento, reclamação do cargo em que o funcionário não tenha sido devidamente enquadrado.

ARTIGO 142) - Os benefícios de que tratam as Leis nºs 1.347, de 31 de junho de 1.972, e 1.974, de 04 de junho de 1.973, continuaram a ser concedidos e corresponderão ao valor do cargo "A" da tabela de vencimento, reajustado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

sempre na mesma época e proporção quando motivados por alterações no poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 159) - A Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu fica reestruturada na forma desta lei, sendo os seus serviços sob a direção e supervisão, orientação, controle e fiscalização do Diretor Técnico Administrativo, e diretamente subordinados à Presidência da Câmara.

ARTIGO 169) - A Diretoria Técnica Administrativa tem a incumbência de exercer a administração geral da Câmara Municipal, inclusive no que concerne ao controle do pessoal, do material de expediente geral, bem como dos assuntos da Zeladoria e Portaria.

ARTIGO 179) - Ficam transformados em Diretor Técnico Administrativo; Sub-Diretor Técnico Administrativo; Chefe da Seção de Registros e Atas e Chefe da Seção de Zeladoria e Portaria, os atuais cargos de Diretor da Administração, Chefe da Seção de Secretaria e Expediente, Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo e Zelador, dando-se o enquadramento de cada um de acordo com a nova organização, segundo a tabela I desta Lei, de que passa a ser parte integrante.

^{DO} ARTIGO 189) - Fica criado, nos serviços da Câmara Municipal, sendo a figurar na Tabela III, o seguinte cargo:

VETADO

EM CARÁTER ISOLADO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 (um). Assessor Legislativo.

§ ÚNICO : A lotação e realotação do cargo criado, comissionado, será feita de acordo com a real necessidade dos serviços e a sua extinção será obrigatoriamente mediante lei, e depois de devidamente verificada e exposta a sua necessidade.

ARTIGO 199) - Os cargos de Diretor Técnico Administrativo, Sub-Diretor Técnico Administrativo, Assessor Legislativo, Chefe de Registros e Atas, Chefe de Zeladoria e Portaria, correspondem, respectivamente, a Diretor de Departamento de Nível Superior, Chefe de Divisão Técnica, Chefe de Setor de Nível Superior, Chefe de Seção Especializada e Chefe de Setor Especializado.

ARTIGO 209) - Os funcionários da Câmara Municipal ficam sujeitos ao regime estatutário e jurídico dos funcionários públicos municipais de Botucatu.

ARTIGO 219) - Fica a Presidência da Câmara Municipal de Botucatu, autorizada a convocar os funcionários do Legislativo, quando e pelo prazo que entender conveniente e necessário à Administração da Câmara, para prestação de tarefas de reconhecida utilidade para o serviço público, com jornada mínima de oito (8) horas diárias de efetivo serviço.

ARTIGO 229) - A prestação de serviços na forma do artigo anterior será remunerada com um terço (1/3) do vencimento mensal de cada um dos convocados, e será remunerada com um terço (1/3) (um terço) calculado sobre os vencimentos percebidos pelo funcionário ou servidor convocado.

ARTIGO 239) - O funcionário ou servidor da Câmara Municipal de Botucatu que for designado para Secretariar os trabalhos da Comissão de Legislação e Fiscalização, terá jus a gratificação mensal no valor de cinco (5)%, de acordo com a Tabela de Vencimentos.

ARTIGO 249) - O funcionário ou servidor que for designado para Secretariar os trabalhos da Câmara em dias e horas fora do horário normal de trabalho, quando se realiza alguma solenidade, ou reunião de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Art. 4

de agraliação partidária, fará jus a uma gratificação correspondente a um dia de serviço.

ARTIGO 259) - A convocação será efetivada pelo Presidente da Câmara Municipal através de Ato que especificará os motivos da convocação.

ARTIGO 269) - Ficam revogadas as leis anteriores que disciplinam sobre a matéria objeto desta lei que lhe sejam contrárias ou incompatíveis, assegurados sempre os direitos adquiridos.

ARTIGO 279) - Aos funcionários da Câmara que exerçam funções ou cargos privativos de portadores de diploma de curso Superior é assegurado o direito ao adicional de quarenta por cento sobre os respectivos vencimentos ou salários, a título de Nível Universitário.

ARTIGO 289) - É considerado de Nível Superior a Diretoria Técnica Administrativa da Câmara Municipal, cuja supervisão ou chefia é obrigatória a formação de Nível Superior.

ARTIGO 299) - É considerada Divisão Técnica a Sub-Diretoria Técnico Administrativa, cuja chefia é obrigatória a formação de 2º grau.

ARTIGO 309) - Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei Nº 2.035, de 09 de junho de 1.976.-

ARTIGO 319) - A Tabela IV anexa a esta lei, de que faz parte, contém apenas o padrão de vencimento do cargo.

ARTIGO 329) - A Tabela V anexa a esta lei, de que faz parte, contém o padrão, acrescido dos bônus por promoção horizontal, calculados, acumuladamente.

ARTIGO 339) - A Tabela VI anexa a esta lei, de que faz parte integrante, contém o padrão, acrescido dos adicionais por Nível Universitário e dos bônus por promoção horizontal calculados acumuladamente.

ARTIGO 349) - O adicional por tempo de serviço, ou promoção horizontal é atribuído ao funcionário, ao inativo e ao servidor público, por bônus de tempo de serviço público municipal, limitado a dezoito (18) bônus.

ARTIGO 359) - O adicional por promoção horizontal é calculado e acumuladamente em dois e meio por cento (2,5%) dos vencimentos do cargo ao que o funcionário é titular, por bônus de efetivo exercício, sendo extensivo aos inativos e demais servidores da Câmara Municipal.

ARTIGO 369) - Ficam extintos os adicionais sobre quinquênios por tempo de serviço, e absorvidos os seus efeitos pelo regime de bônus.

ARTIGO 379) - O funcionário titular de cargo efetivo que ocupe cargo em comissão perceberá os vencimentos do cargo em comissão acrescido ao adicional por promoção horizontal relativo ao cargo efetivo.

ARTIGO 389) - O funcionário que tiver percebido por mais de 20 (vinte) meses ininterruptos ou 60 (sessenta) intercalados alguma gratificação, terá o direito de incorporá-la para todos os efeitos.-

ARTIGO 399) - Fazem parte desta lei o Organograma e as Tabelas anexas para todos os fins de direito.